

2023

O BRASIL NA OCDE

HLB TAX ADVISORY - LEI 14.596/2023

e-Book



www.hlb.com.br

TOGETHER WE MAKE IT HAPPEN

O BRASIL NA OCDE

A adesão do Brasil às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) resultante na promulgação da Lei nº 14.596 de 14 de junho de 2023 e demais normativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), trazem um novo cenário para tributação de operações internacionais.

Neste estudo, apresentamos de forma sumária os conceitos e princípios fundamentais que os profissionais do direito tributário internacional devem considerar ao lidar com as regulamentações brasileiras sobre Preços de Transferência, especialmente durante o período de transição para aqueles que optarem pelo ano-calendário de 2023, e de maneira plena a partir de 2024.

Esperamos que esse material seja de utilidade para auxiliar no entendimento da nova legislação.

Permanecemos à disposição,

Leandro Scalquette
Tax Partner, Transfer Pricing



Leandro Arnoni Scalquette

Sócio líder da prática de Preços de Transferência (Transfer Pricing) da HLB Brasil.

Com atuação há mais de 25 anos em consultoria tributária com atuação focada em Preços de Transferência, possui sólido conhecimento no tema adquirido ao longo de sua carreira em empresas como KPMG, EY, PWC e Grant Thornton, além de palestrante em eventos no Brasil e no exterior sobre Impostos Corporativos e Transfer Pricing.

Office tel: +55 11 3886-4800

Mobile tel: +55 11 94018 0745

Email: leandro.scalquette@hlb.com.br

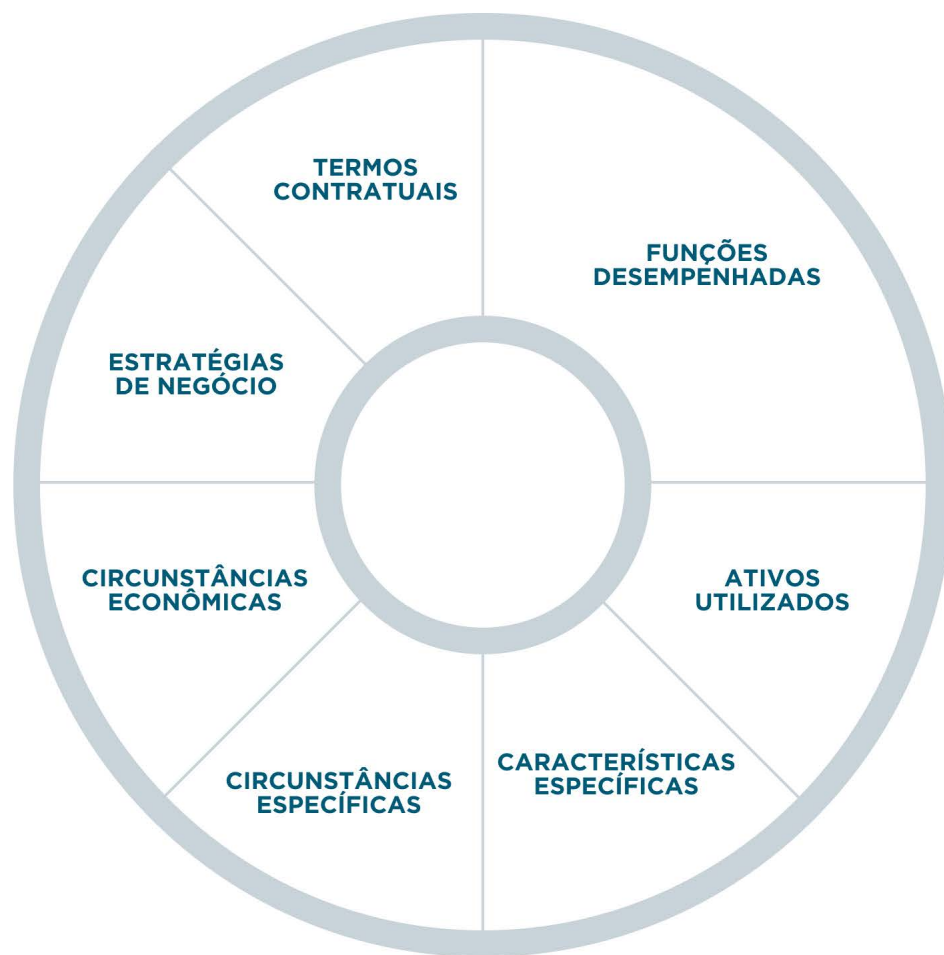
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO **ARMS'S LENGHT**

TRANSAÇÃO CONTROLADA	PARTE RELACIONADA	DELINEAMENTO DA TRANSAÇÃO	ANÁLISE DE COMPARABILIDADE
<ul style="list-style-type: none">Qualquer tipo de transação, independentemente da forma como realizada/formalizada (direta ou indireta).Inclui práticas, entendimentos, ações ou omissões, a despeito de serem, ou objetivarem ser, legalmente exigíveis e estarem os termos e as condições de tal transação formalmente documentados.Definição de parte relacionada não se aplica apenas a entidades no exterior.	<ul style="list-style-type: none">Termo “influência” deve ser depreendida a partir de seus efeitos.Lista complementar busca simplificar a análise das situações em que a regra de TP deve ser aplicada.Definição de parte relacionada não se aplica apenas a entidades no exterior.	<ul style="list-style-type: none">Análise dos fatos e das circunstâncias da transação.Análise das evidências da conduta efetiva das partes.Identificar as relações comerciais e financeiras entre as partes relacionadas e as características economicamente relevantes associadas a essas relações.	<ul style="list-style-type: none">Comparar os termos e as condições da transação controlada com os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.
PRINCÍPIO ARMS'S LENGHT	MÉTODO + APROPRIADO	AJUSTES	
<ul style="list-style-type: none">Os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.	<ul style="list-style-type: none">TRADICIONAIS<ul style="list-style-type: none">PICPRLMCLLUCRATIVIDADE<ul style="list-style-type: none">MLTMDL	<ul style="list-style-type: none">EspontâneoCompensatórioPrimário	

DELINEAMENTO DA TRANSAÇÃO

ART. 7º

- Fundamento na análise dos fatos e das circunstâncias da transação e das evidências da conduta efetiva das partes, com vistas a identificar: as relações comerciais e financeiras entre as partes relacionadas e as características economicamente relevantes associadas a essas relações



O DELINEAMENTO REQUER UMA COMPREENSÃO ACERCA:

- das atividades econômicas do grupo multinacional e dos fatores que afetam o desempenho da operação comercial;
- da estrutura organizacional do grupo multinacional;
- das funções, ativos e riscos assumidos pelas entidades que fazem parte do grupo multinacional; e
- da cadeia de suprimentos e da sua agregação de valor por cada entidade do grupo multinacional.

ANÁLISE DE COMPARABILIDADE

ART. 9º

- A análise de comparabilidade será realizada com o objetivo de comparar os termos e as condições da transação controlada, delineada de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, com os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis



MÉTODOS

PIC

- Compara o preço ou o valor da contraprestação da transação controlada com os preços ou os valores das contraprestações de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

PRL

- Compara a margem bruta que um adquirente de uma transação controlada obtém na revenda subsequente realizada para partes não relacionadas com as margens brutas obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

MCL

- Compara a margem de lucro bruto obtida sobre os custos do fornecedor em uma transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas sobre os custos em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

MLT

- Compara a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado.

MDL

- Divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, de ativos utilizados e de riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação.

REGRA **HIERARQUIA** DOS MÉTODOS

- Nas hipóteses em que os métodos PIC, PRL e MCL e os métodos MLT e MDL **puderem ser aplicados com igual grau de confiabilidade**, será preferível a utilização dos métodos PIC, PRL e MCL.



Grau de comparabilidade entre as transações controladas e não controladas



Menor quantidade de ajustes



Confiabilidade dos ajustes

FORÇA

- PIC - A maneira mais direta e confiável de aplicar o teste em uma transação.
- PRL - É necessária menos comparabilidade do que no método PIC.
- MCL - É necessária menos comparabilidade do que no método PIC / Bem adaptado às atividades de manufatura e serviços.
- MLT - Simples / Na prática, o mais utilizado / Menos comparabilidade necessária.
- MDL - Adaptado quando ambas as partes na transação com partes relacionadas desenvolveram contribuições significativas e únicas.

FRAQUEZA

- PIC - Requer alta comparabilidade. Falta de dados publicamente disponíveis.
- PRL - Dados financeiros (lucro bruto) de empresas comparáveis podem não estar disponíveis / Consistência dos padrões contábeis.
- MCL - Falta de dados publicamente disponíveis / Consistência dos padrões contábeis.
- MLT - A margem líquida pode ser impactada por fatos não relacionados ao TP.
- MDL - Complexo / Não aplicável a todas as transações.

SELEÇÃO DOS MÉTODOS



Método mais apropriado

- Considera-se método mais apropriado aquele que forneça a determinação mais confiável dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em uma transação comparável.



DOS AJUSTES À **BASE DE CÁLCULO** DO IRPJ E DA CSLL

NÃO SERÁ ADMITIDA A REALIZAÇÃO DE AJUSTES QUE:

- Reduzam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Aumentem o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL

ESTA VEDAÇÃO NÃO SE APLICA NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- de ajustes compensatórios
- de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos em acordos ou convenções internacionais para eliminar a dupla tributação

DOS AJUSTES À BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

CONTRIBUINTE EFETUARÁ O AJUSTE



TERMOS E AS CONDIÇÕES DIVERGENTES

BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS SERÁ AJUSTADA

AJUSTE ESPONTÂNEO

Aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

i. O ajuste espontâneo deverá ser computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos períodos de apuração encerrados em 31 de dezembro, ainda que o regime de apuração seja trimestral, ressalvadas as hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividades, em que o ajuste será realizado na data do evento especial;

ii. Opção pelo lucro real anual, os ajustes não se aplicam na apuração das bases de cálculo dos recolhimentos por estimativa

AJUSTE COMPENSATÓRIO

Aquele efetuado **pelos partes da transação controlada** até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o ALP.

DOS AJUSTES À BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

✓ AJUSTE COMPENSATÓRIO

Poderá ser determinado até o momento da entrega da Escrituração Contábil Fiscal, desde que seu registro contábil seja efetuado na escrituração contábil da pessoa jurídica do ano-calendário relativo ao período de apuração a que se refere a transação controlada.

- Deve ser efetuado de forma simétrica na escrituração contábil da pessoa jurídica domiciliada no País e das demais partes da transação controlada, observando o mesmo valor e natureza de operação.

- Deve ser fundamentado na emissão de notas de débito, crédito ou de documentação fiscal e comercial apta a comprovar a natureza e o montante do ajuste.

- Deve ser ratificado por declaração do representante legal das demais partes da transação controlada, da qual conste que efetuou o ajuste no mesmo valor daquele realizado pela pessoa jurídica domiciliada no País, atestada pelo representante desta.

A realização deste ajuste independe de autorização prévia da RFB, sem prejuízo da possibilidade de sua posterior verificação em procedimento fiscal.

DOS AJUSTES À BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

CONTRIBUINTE NÃO FEZ O AJUSTE



TERMOS E AS CONDIÇÕES DIVERGENTES

BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS SERÁ AJUSTADA

AJUSTE PRIMÁRIO

A autoridade fiscal efetuará o ajuste primário (aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

O ajuste primário deverá ser computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos períodos de apuração encerrados em 31 de dezembro, ainda que o regime de apuração seja trimestral, ressalvadas as hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividades, em que o ajuste será realizado na data do evento especial.

DA DOCUMENTAÇÃO

- §Art. 56 (Instrução Normativa). O contribuinte apresentará o Arquivo Global e o Arquivo Local em Processo Digital, por meio de serviço disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da RFB, em até 3 (três) meses após o prazo assinalado para a transmissão da ECF do ano-calendário correspondente.
- § 1º Parte das informações previstas nos arts. 59 e 60 serão também prestadas na ECF, considerando-se as definições e instruções contidas no Manual de Orientação do Leiaute da ECF, divulgado pela Coordenação-Geral de Fiscalização por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU).
- § 2º Para o ano-calendário de 2024 ou, caso seja feita a opção prevista no art. 45 da Lei nº 14.596, de 2023, para o ano-calendário de 2023, o prazo de apresentação do Arquivo Global e do Arquivo Local será o último dia útil, respectivamente, dos anos-calendários de 2025 e de 2024.

DECLARAÇÃO PAÍS-A-PAÍS

ALOCAÇÃO
GLOBAL DAS
RECEITAS, DOS
ATIVOS E IMPOSTO
SOBRE A RENDA
PAGO PELO
GRUPO

INDICADORES
ECONÔMICOS

ARQUIVO GLOBAL

ESTRUTURA
DO GRUPO

ATIVIDADES DO
GRUPO A QUE
PERTENCE E ÀS
DEMAIS ENTIDADES
INTEGRANTES DO
GRUPO

ARQUIVO LOCAL

TRANSAÇÕES
CONTROLADAS; E

PARTES
RELACIONADAS
ENVOLVIDAS NAS
TRANSAÇÕES
CONTROLADAS

A apresentação da Declaração País-a-País observará o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016.

ART. 57 E § 1º - ARQUIVO LOCAL E ARQUIVO GLOBAL:

- Será dispensado, caso o valor total das transações controladas do contribuinte, antes dos ajustes de preços de transferência, no ano-calendário anterior ao ano-calendário a que se refere o Arquivo Local seja menor que R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

DAS PENALIDADES

ART. 35º

- A inobservância do disposto no art. 34 desta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei:

I. quanto à apresentação da declaração ou de outra obrigação acessória específica instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins do disposto no art. 34 desta Lei, independentemente da forma de sua transmissão:

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva - **ARQUIVO GLOBAL E LOCAL;**

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação correspondente ou a 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 34 desta Lei, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas - **ARQUIVO GLOBAL;** ou

c) multa equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória - **ARQUIVO GLOBAL E LOCAL**

II. quanto à falta de apresentação tempestiva de informação ou de documentação requerida pela autoridade fiscal durante procedimento fiscal ou outra medida prévia fiscalizatória, ou a outra **conduta que implique embaraço à fiscalização durante o procedimento fiscal**, multa equivalente a **5% (cinco por cento) sobre o valor da transação correspondente.**

§ 1º As multas a que se refere este artigo terão o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Para estabelecer o valor da multa prevista na alínea "c" do inciso I do caput, será utilizado o valor máximo previsto no § 1º deste artigo:

I. caso o sujeito passivo não informe o valor da receita consolidada do grupo multinacional no ano anterior; ou

II. quando a informação prestada não houver sido devidamente comprovada.

§ 3º As multas a que se refere este artigo terão o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 4º Para estabelecer o valor da multa prevista na alínea "c" do inciso I do caput, será utilizado o valor máximo previsto no § 1º deste artigo:

I. caso o sujeito passivo não informe o valor da receita consolidada do grupo multinacional no ano anterior; ou

II. quando a informação prestada não houver sido devidamente comprovada.

TOGETHER WE MAKE IT HAPPEN

São Paulo, SP

Rua Tabapuã, 627, 9º andar, Itaim Bibi,
04533-012 - São Paulo, SP

Florianópolis, SC

Rod. José Carlos Daux, 5500, km 05, Saco Grande II, Edifício
SC 401 SQUARE CORPORATE, Torre Campeche A
88032-005, Florianópolis - SC

www.hlb.com.br

© HLB Brasil 2023. Todos os direitos reservados.



HLB Brasil faz parte da rede mundial de empresas de contabilidade profissionais independentes e consultores de negócios da HLB International Limited. Cada uma das empresas da HLB é uma entidade legal separada e independente e, como tal, não tem responsabilidade pelos atos e omissões de qualquer outro membro.